TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 53/2024

Sessão do dia 12 de novembro de 2024 às 15:30 horas.

Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. AFONSO BUERGER FILHO, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos n° 327/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ADILSON ALEXANDRE SIMAS

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CONCORDIA ATLETICO CLUBE (CLUBE - 1801) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade desportivadevidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois,respectivamente, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:
"Foi informado pelo delegado do jogo o Sr Sidinei Dal Piva que a equipe mandante apresentou apenas 3 gandulas para trabalhar na partida."
"Informo-vos que a equipe mandante, apresentou somente 03(três) gandulas para trabalhar na partida."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 30 do Regulamento Específico da Competição

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, INCISO III DO CBJD C/C ART. 30 DO REC

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a maioria de votos, condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, vencido o auditor relator Nelcy que aplicava a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Se declarou impedido o auditor Márcio Curtolo Carlsson com base no artigo 18, inciso I do CBJD.

2 - Autos n° 351/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ADILSON ALEXANDRE SIMAS

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CONCORDIA ATLETICO CLUBE (CLUBE - 1801) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, respectivamente, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida constam as seguintes informações:
"(...)Relato a equipe do Concórdia disponibilizou apenas 04 gandulas para o jogo."
A equipe mandante disponibilizou somente 04(quatro)gandulas."
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 30 do Regulamento Específico da Competição.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: ART. 191 DO CBJD E ART. 30 DO REC

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 191 do CBJD, vencido o auditor relator Nelcy Brandt que aplicava a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) e divergindo o auditor Márcio Carlsson que aplicava a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

3 - Autos n° 361/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO

Procurador(a): GUILHERME OLIVEIRA

Comissão recorrida: COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL PARA COPA SUL DE FUTEBOL

Recorrente: CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS (CLUBE - 40) Defensor(a): NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS

Denúncia:

EQUIPE MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo árbitro da partida:
"A equipe do Marcílio Dias adentrou ao campo de jogo com quatro (04) minutos de atraso para o reinício da partida em seu Segundo Tempo (2T), por este motivo o Segundo Tempo (2T) iniciou com três (03) minutos de atraso"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no artigo 206 § 2º II do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 206 § 2º II DO CBJD.

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a mesma votação, condenar a E.P.D. Clube Naútico Marcílio Dias a pena de multa pecuniária de R$ 900,00 (novecentos reais), com base no artigo 206 do CBJD, entendo pela aplicação da multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por minuto de atraso

4 - Autos n° 336/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARIO CESAR BERTONCINI

Procurador(a): GUILHERME OLIVEIRA

Comissão recorrida: COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL PARA COPA SUL DE FUTEBOL

Recorrente: FUTEBOL CLUBE CASCAVEL/PR (CLUBE - 2371) Defensor(a): NIXON ALEXSANDRO FIORI

Denúncia:

CASCAVEL FUTEBOL CLUBE, entidade, pelo assim relatado pelo árbitro da partida:
A partida iniciou com 19 (dezenove) minutos de atraso, devido ao fato que o policiamento somente adentrou ao campo de jogo às 15:15, e não haviam seguranças privados (conforme determina regulamento: policiamento ou seguranças). Assim que o policiamento adentrou o campo, conforme previamente solicitado por ambas as equipes, foram dados mais 4 minutos para retomar o trabalho de aquecimento que havia sido suspenso devido ao policiamento ainda não ter chegado no campo.
Infringe assim o disposto no art. 191, III do CBJD

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, III DO CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, reclassificar a denuncia do artigo 191 para 206, ambos do CBJD, para condenar o E.P.D. Futebol Clube Cascavel a pena de multa pecuniária de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), entendendo por R$ 300,00 (trezentos reais) para cada minuto de atraso, divergindo a auditora Victoria Bartell que entendeu que não caberia a reclassificação para o art. 206 sem que houvesse nova intimação, como requerido pelo procurador. Em relação ao art. 191, III entendeu que não houve infração ao artigo e absolveu. Requerida a lavratura de acórdão pelo procurador do Clube, Dr. Nixon A. Fiori.

5 - Autos n° 451/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Recorrente: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (CLUBE - 1704)

Denúncia:

Descrita na denúncia, constando nos autos

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 14, do CBJD c/c arts. 13 e 23 do REC.

6 - Autos n° 452/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Recorrente: PROJETO ESCOLA DE FUTEBOL INCLUSAO SOCIAL MONTE SERRAT (CLUBE - 270623)

Denúncia:

Denunciado(a): PROJETO MONTE SERRAT.
Artigo: 214, do CBJD c/c arts. 13 e 23 REC.
Denunciado(a): PROJETO MONTE SERRAT.
Artigo: 191, inciso III do CBJD c/c art. 40 do REC e art. 15 do RGC/FCF.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 214 do CBJD

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 8 de Novembro de 2024.

Afonso Buerger Filho

Presidente do TJD/FUT/SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Natielli Fernanda Vanolli

Secretaria do TJD/FUT/SC